

JUSTIFICATIVA

ALISSON BARBOSA MILHOMEM, Diretor Presidente do IDURB – Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, nomeado pela Portaria–GP nº 267/2021, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente Justificar a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública para atender as necessidades do IDURB.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

Vimos através do presente solicitar a Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, uma vez que não existe na atual administração quadro de Contadores em nossa autarquia, o qual é desprovido de referido profissional ou empresa da área contábil, sendo que o referido profissional deverá atender toda a documentação da administração pública.

A necessidade reside na ausência de profissional de contabilidade nos quadros dos cargos efetivo e/ou comissionado da Autarquia com vistas a operacionalizar as atividades do IDURB, como também para cumprimento do calendário de obrigações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, órgão de controle externo que exige a atuação de profissional de contabilidade para o fiel cumprimento das obrigações, entre outros serviços a serem executados de acordo com este Termo de Referência.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás/PA – IDURB.

II – A empresa irá atuar oferecendo Assessoria e Consultoria Contábil e a realização das tarefas descritas no item “4” do Termo de Referência, caracterizando-se como serviços técnicos que constam do rol do art. 13 da lei nº 8.666/93, conforme abaixo descritos:

- a) Coordenação, orientação e/ou desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;

- b) Assessoria na Análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômico-financeiro e patrimonial;
- c) Levantamento, elaboração e apresentação de relatórios gerenciais, balancetes, balanço geral e demais demonstrações contábeis mensais;
- d) Assessoria na elaboração da proposta orçamentária anual, tanto em relação à Lei Orçamentária Anual quanto ao Plano Plurianual; bem como a sua reformulação no exercício vigente (se houver necessidade);
- e) Participação, quando convocado, de Reuniões Plenárias e de Diretoria, para prestar esclarecimentos relacionados ao objeto licitado;
- f) Assessorar os Departamentos em assuntos referentes às áreas contábil, financeira e administrativa;
- g) Elaboração de Pareceres sobre assuntos relacionados com o seu campo de atividade;
- h) Consultoria e assessoria ao Pessoal que atua nos Departamento de Contabilidade, Finanças e Recursos Humanos;
- i) Elaboração das Prestações de Contas para entrega junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM;
- j) Orientações gerais aos servidores sobre execução financeira, na elaboração de cálculos para as emissões de documentos necessários a cobrança de taxas, emolumentos;
- k) Orientações gerais ao Departamento de Recursos Humanos e Despesas com Pessoal;
- l) Acompanhamento da execução orçamentária;
- m) Acompanhamento das Prestações de Contas de Convênios celebrados com Órgãos Estaduais e Federais e demais concedentes;
- n) Acompanhamento das análises das Prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios até sua finalização, responsabilizando-nos pela defesa das mesmas, se assim necessário sem quaisquer ônus adicionais à administração pública;
- o) Atender todos os prazos e procedimentos estipulados por leis e normas na área de atuação;
- p) Assessoria na implantação do Fundo Municipal de desenvolvimento Urbano - FMDU, dando suporte técnico para a sua operacionalidade em conformidade com os itens A até O desse instrumento;

q) Assessoria e Consultoria ao órgão de Controle Interno do IDURB na área contábil e Recursos Humanos, quando solicitado.

r) Assessoria e Consultoria permanente relativo ao patrimônio do IDURB.

Ao analisar-se a solicitação da contratação, a princípio, que se está diante de uma hipótese de dispensa de licitação por inexigível diante da inviabilidade de competição a teor do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

I – Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Inexigibilidade: não se aplica.

II - Serviços Técnicos Profissionais Especializados: A teor do que dispõe o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, são serviços técnicos especializados os de “assessoria e consultorias técnicas”, como no presente caso o IDURB pretende contratar empresa que reúna corpo técnico para a realização destes serviços na área contábil, haja visto que são serviços que demandam conhecimento específico para sua execução.

III – Singularidade do Objeto: A singularidade reside no fato de os serviços escaparem àqueles que se inscrevam em serviços rotineiros e apesar, de estar-se diante da organização financeira do IDURB para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais de prestar contas aos órgão de controle interno e externo. Não há como tratar como rotineiro os serviços de assessoria e consultoria contábil, pois cada órgão de controle possui normas internas que interferem na forma como serão processadas as informações contábeis, há uma grande quantidade de obrigações a serem cumpridas, em especial, as obrigações impostas pela Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e pelos manuais de contabilidade pública editados pela Secretária do Tesouro Nacional. A singularidade dos serviços prestados pela Empresa consiste nos conhecimentos individuais de seus membros, estando ligada à sua capacitação profissional. Nota-se que seria inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores de vasta experiência em contabilidade pública municipal, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação e de acordo com o art. 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, os serviços contábeis são técnicos e singulares por sua natureza, quando comprovada a sua notória especialização.

IV – Notória especialização do contratado: A notória especialização do profissional ou empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada

nos autos qualificou com atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no parágrafo primeiro, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93. A notória especialização do profissional ou empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), corroborado pelo art. 25, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, permite concluir que a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou com atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no parágrafo primeiro, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

Justifica-se, portanto, a futura contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, tendo em vista, principalmente, a premente necessidade do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás em organizar-se contábil e financeiramente para cumprimento das suas obrigações constitucionais e legais com órgãos de controle externo e interno.

Isto posto, encaminho para ao Presidente da CPL – Comissão permanente de licitação a presente solicitação de contratação para análise de conveniência e oportunidade.

Canaã dos Carajás – PA, 03 de Janeiro de 2022.

Alisson Barbosa Milhomem
Presidente do IDURB
Portaria-GP n.º 267/2021